



Câmara Municipal

da Estância Turística de

- Capital Nacional de

Câmara Municipal de Ibitinga
Protocolo Geral 000133
26/01/2018 09:08
Documento ML - IND 51/2018

INDICAÇÃO

ASSUNTO: Sugere a criação de Projeto de Lei que “Dispõe sobre a dedetização de veículos e terminais de embarque utilizados no serviço de transporte coletivo do município de Ibitinga, e dá outras providências”.

Autoria: Vereador Matheus Carreiro

Destinatário: Cristina Maria Kalil Arantes – Prefeita Municipal da Estância Turística de Ibitinga.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

O Vereador que este subscreve requer que seja encaminhada a Senhora Prefeita Municipal da Estância Turística de Ibitinga, a sugestão de criação de Projeto Lei, conforme cópia anexa a este.

JUSTIFICATIVA: O objeto do referido Projeto é oferecer ao usuário do transporte público veículos e terminais livres de insetos que podem causar os mais diversos tipos de doenças. Sem o cuidado necessário, podemos enfrentar infestações desconfortáveis aos usuários e até riscos a saúde. A dedetização dos ônibus contribuirá para a minimização de insetos e pragas dentro destes transportes e em seus terminais, e ainda prevenirá a ocorrência de alergias, urticárias e até de doenças graves que é o caso da dengue e da doença de chagas.

Para controlar e evitar efetivamente a procriação de insetos, deve-se utilizar o inseticida em Gel. A aplicação de GEL não tem toxicidade e não requer a evacuação de ambientes e o mais importante, não oferece risco à saúde humana. O produto deve ser eficiente para o combate a Baratas, Aranhas, Escorpiões, Percevejos, Formigas, Moscas, Mosquitos, Cupins, Brocas e o Barbeiro. Para o controle efetivo da dedetização, deverão ser afixados em local visível nos ônibus e nas entradas dos terminais selos de certificação da empresa responsável pela dedetização contendo: Nome da Empresa, Número de telefone, Nome toxicológico do produto aplicado, Data da aplicação e Data de validade do mesmo. As empresas de ônibus e administradoras de terminais devem manter sob sua guarda, para verificação pelos serviços de fiscalização e da população, sempre que solicitado, Planilha com registros de pragas por veículo ou ambiente, Identificação de possíveis focos de praga, Cronograma de atividades preventivas e corretivas, Certificado de garantia dos serviços realizados, Mapeamento das iscas instaladas e relatórios de monitoramento (situação de iscas).

Sala das Sessões “Dejanir Storniolo”, 25 de janeiro de 2018.

Mu
MATHEUS VALENTIM DE CARVALHO
Vereador – PSDB

A Sua Excelência o Senhor
ANTONIO ESMAEL ALVES DE MIRA
Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de Ibitinga – SP



PROJETO DE LEI

Dispõe sobre a dedetização de veículos e terminais de embarque utilizados no serviço de transporte coletivo do município de Ibitinga, e dá outras providências.

Art. 1º Ficam obrigadas as empresas concessionárias e permissionárias de transporte público de passageiros do município de Ibitinga a providenciar a dedetização de veículos e terminais utilizados no serviço de transporte coletivo na cidade de Ibitinga.

§ 1º Deverá ser utilizado o inseticida em gel, eficiente para o combate de baratas, aranhas, escorpiões, percevejos, formigas, moscas, mosquitos, cupins, brocas e barbeiros.

§ 2º Deverão ser afixados selos de certificação em local visível nos veículos e nos terminais de embarque constando a empresa responsável pela dedetização, o número de telefone de contato, o nome toxicológico do produto aplicado, a data de aplicação e a data de validade (tempo de eficiência do produto).

§ 3º As empresas de transporte público deverão manter sob sua guarda, para verificação pelos serviços de fiscalização do município e da população em geral, sempre que solicitado, planilhas, registros de pragas por veículo ou ambiente, identificação de possíveis focos de praga, cronograma de atividades preventivas e corretivas, certificados de garantias dos serviços realizados, mapeamento das iscas instaladas e relatórios de monitoramento (situação de iscas).

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 dias, a partir da data de sua publicação.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ibitinga, em.....